



Processo Administrativo nº 051/2024.

Requerente: **TIAGO ADRIANO (boi do competidor Valtércio Afonso)**

Requeridos: **CARLOS ALEX SOUSA** (Juiz de Pista) e **NILCETE ANTÔNIO DE PAIVA JÚNIOR** (Júnior Paiva – Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Tiago Adriano, através de formulário padrão encaminhado à ABVAQ na data de 02/07/2024.

Na requerimento o requerente solicita a abertura de Processo Administrativo para apurar o desempenho técnicos dos requeridos em relação ao julgamento do boi do competidor Valtércio Afonso, senha nº 92, durante a classificação da categoria aberta na vaquejada do Parque Pegasus, na cidade de Várzea/RN.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 04 de julho do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

Os requeridos Carlos Alex Sousa e Nilcete Antônio de Paiva Júnior (Júnior Paiva), em suas defesas, afirmaram, em síntese, que o boi foi julgado zero por se firmar com a pata dianteira direita sobre a segunda faixa de pontuação.

Na data de 10/09/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer aduzindo que os julgamentos proferidos pelo juiz de pista e a ratificação pela comissão alternativa foram corretos, de acordo com as normas contidas no RGV e MJB da ABVAQ. Destacando, em sua conclusão que: “As imagens mostraram que o boi se soltou para ponto entre as faixas de pontuação, após a ação do puxador, mas firmou uma de suas patas fora da faixa de pontuação (a pata dianteira direita), ou seja, firmou exatamente na linha da segunda faixa. Assim sendo, tanto o juiz da pista,



quanto os juízes da comissão alternativa, julgaram corretamente, já que ambos julgaram zero(0), tendo em vista que o boi se firmou fora da faixa de pontuação. Com isto, concluímos que o julgamento final desta apresentação, foi equânime e alinhado com o que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ.” (original sem grifos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o presente processo está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ**, a apresentação de defesas pelos requeridos, elide a necessidade de produção de novas provas.

Inexistindo questões preliminares a analisar, passaremos ao mérito da demanda.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação de suposto julgamento equivocado feito pelo juiz de pista (Sr. Carlos Alex Sousa) e sua retificação pela comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).

O que o requerente busca no presente processo administrativo é analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi do competidor Valtércio Afonso, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro no julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“**Art. 18.** Quanto ao resultado do boi de TV:

.....
b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Nos parece claro que a dúvida do requerente é em razão da regra contida no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada, bem como o art. 11, do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.



Destaca-se que as regras atinentes ao julgamento de boi, precisamente em relação ao momento em que o boi se firma, estão dispostas no art. 19, do Regulamento Geral de Vaquejada e no art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.:

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19 – Só será válido o boi, se o mesmo se soltar completamente entre as faixas de pontuação e, **ao se firmar, estiver entre elas.**” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece o art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ que:

“Art. 11. Só será válido o boi, se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, se soltar completamente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como **o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo**, ou seja, o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente) **estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.**” (grifos nossos)

De início, cumpre destacar que não resta dúvida em relação ao momento exato que deve ser proferido o julgamento do boi quanto ele foi deitado entre as faixas. As citadas normas estabelecem que o boi deverá ser julgado quanto se firmar, ou seja, quando suas 04 (quatro) patas retornar o contato com o solo, ou seja, “**o casco de cada uma delas tocar o solo e se firmar completamente**”. Isso não quer dizer o momento que as quatro estiverem ao mesmo tempo tocando o solo, mas sim o momento em que cada uma delas de forma individualizada toca o solo.

Analisando as imagens originais do evento, corroborada com o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, nos parece claro que o boi ao se firmar o fez com a pata dianteira direta sobre a segunda faixa de pontuação. **Portanto, correto o julgamento proferido pelos juiz de pista e sua ratificação pela comissão alternativa.**

Vide imagens abaixo:



Imagem A

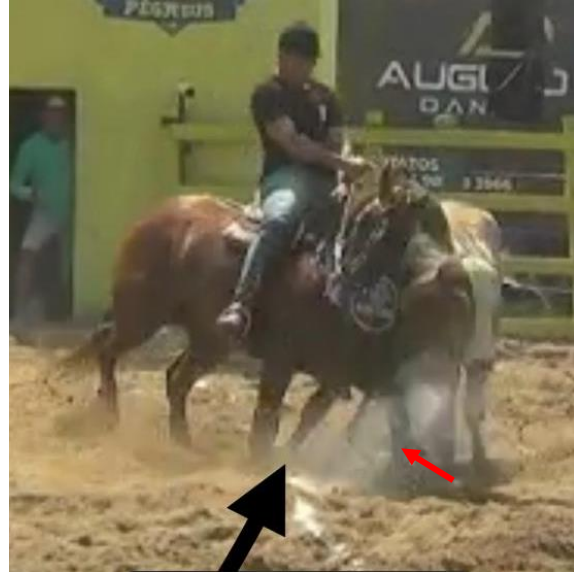


Imagem B

O ângulo da imagem A comprova que o boi ao se firmar, o fez com a pata dianteira direita exatamente sobre a segunda faixa de pontuação. Fato corroborado com a imagem B. Destaca-se que não há como confundir com a pata dianteira esquerda do animal de esteira, destacada na imagem B através da seta vermelha.

Nesse caso, não há dúvida de que o boi se firmou com a pata dianteira direita sobre a segunda faixa de pontuação, o que configura zero a apresentação. Nesse mesmo sentido, foi o entendimento exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, por unanimidade, **reconhece que o julgamento do boi do competidor Valtécio Afonso, objeto do presente processo administrativo, realizado pelo requerido Carlos Alex Sousa, enquanto juiz de pista, e sua ratificação pela comissão alternativa, através do requerido Nilcete Antônio de Paiva Júnior (Júnior Paiva), estão corretos de acordo com o Regulamento Geral de Vaquejada e Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.** Assim, não há que se falar em punição aos requeridos.



Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral de Vaquejada.

Após a decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 11 de setembro de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão